

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004723-91.2015.8.26.0566 - 2015/001097**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de

Patrícia Maria dos Reis Canedo

Trânsito

Documento de

Origem:

IP - 123/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Patrícia Ma Data da Audiência 28/07/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO, realizada no dia 28 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, acompanhada da defensora DRA. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (OAB 88552/SP). Presente o Assistente de Acusação DR. ARLINDO BASÍLIO (OAB 82826/SP). Presente também o DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas FABERSON LUIZ DOS SANTOS, GILBERTO CLOVIS DE SOUZA e PAULO EDUARDO ALMADA COELHO, sendo realizado o interrogatório da acusada. Em seguida, as partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PATRÍCIA MARIA DOS REIS CANEDO pela prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos periciais produzidos e juntados no feito, notadamente o exame necroscópico e o laudo pericial do local dos fatos. A autoria é indubitável, pois não há dúvidas de que a ré dirigia o veículo Cruze na ocasião. Outro ponto que ficou muito evidente é que a acusada ultrapassou o sinal de "Pare" motivando a colisão com a motocicleta da vítima, o que se traduz em imprudência, bem como em negligência, afinal segundo o croqui do local é possível perceber a existência de sinalização tanto no solo como em placas verticais. Eventual colaboração da vítima para o acidente, na seara criminal, não tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

relevância a não ser para a fixação da pena, na medida em que inexiste compensação de culpa para verificar a consumação do delito. No caso, a culpa está clara também porque podemos perceber que o veículo atingiu a motocicleta, sendo amassado em sua parte da frente e não em sua lateral, o que poderia sugerir que a motocicleta teria se chocado com o veículo. Por tudo isso, ciente de que as partes já se compuseram na esfera cível, requeiro a procedência e com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO: MM. Juiz: ratifica-se os termos deduzidos pelo Ministério Público, apenas acrescentando em seus argumentos anteriores que de fato o laudo de fls. 51/56 demonstra a dinâmica do acidente. Afasta-se desde logo os argumentos que a defesa deduziu em preliminar porquanto a foto 05 de fls. 54 é clara em demonstrar que o impacto do veículo Cruze foi em sua dianteira. De igual sorte ao argumento da difícil visibilidade em razão de veículos estacionados na Rua Dom Pedro, observa-se à fls. 53 a foto número 03 indica inclusive a inexistência de veículos estacionados no lado direito e a sinalização que proíbe o estacionamento de veículos no lado direito. Quanto à distância em que foi imobilizada a motocicleta, deve-se observar que o local trata-se de um declive e perfeitamente compreensível um veículo ainda que a velocidade de 30 a 40 km/h poderia se descolar à distância em que foi localizado o veículo. No mais, bem ponderado foi o Ministério Público, a acusada desde logo reparou os danos na seara cível sem nenhuma resistência, o que certamente deve servir para a atenuação da eventual reprimenda a ser aplicada. No mais, tem-se ainda tratar-se de pessoa primária, de bons antecedentes e por certo a reprimenda poderá ser limitada ao mínimo legal e eventual outras benesses que a lei lhe faculta. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, tanto as de natureza técnica (laudo oficial, laudo apresentado pelo assistente técnico), bem como pela prova oral, não se consegue extrair a certeza que se exige para impor um decreto condenatório, pois pairam sérias dúvidas se a acusada efetuou de forma imprudente a travessia no citado cruzamento, assim sendo requer a absolvição com fundamento no artigo 386 do VII, do CPP, alternativamente, no caso de eventual condenação, deve ser levado em consideração a reparação do dano, a primariedade e bons antecedentes da acusada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

impondo-se a reprimenda em sue patamar mínimo, substituindo por penas alternativas dispostas no artigo 44 do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PATRÍCIA MARIA DOS REIS CANEDO, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, no que foi seguido pela Assistência de Acusação. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A dinâmica do acidente está bem demonstrada conforme prova produzida com fartura nos autos: o veículo conduzido pela ré seguia via secundária e a moto pilotada pela vítima seguia por via preferencial. Quando a ré cruzava a via preferencial, houve a colisão contra a moto onde estava a vítima, que veio a falecer. Ao ser ouvida nesta data, a ré declarou que observou o sinal de parada obrigatória e o respeitou, tendo ocorrido o acidente sem que a acusada percebesse, alegando assim que foi colhida de surpresa, embora houvesse tomado a cautela necessária. Por outro lado, existe testemunha presencial, a saber, Faberson Luiz, também ouvido nesta data, o qual declarou que a ré desrespeitou o sinal de parada obrigatória. Foi exatamente isso que aconteceu, ou seja, a ré desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e a via preferencial, sendo que os documentos técnicos de fls. 207/271 não pode ser acolhidos para afastar a responsabilidade da acusada. O fato foi registrado audiovisualmente conforme consta do DVD encartado aos autos já na fase de inquérito policial, a fls. 22/25. Houve captação do exato momento do acidente, de modo a não deixar a menor dúvida de que a ré desrespeitou a placa "Pare". É bem verdade que a velocidade da ré não era excessiva, e ao que tudo indica, tampouco a da motocicleta, embora mais veloz em comparação ao veículo da ré. Efetivamente a motocicleta não estava a 30km/h como poderia se imaginar caso estivesse seguindo a mesma velocidade do veículo de autoescola onde estava Faberson Luiz. Todavia, a velocidade da vítima estava dentro dos limites permitidos pelas regras de trânsito para o local, ainda que fosse de 60km/h, o que certamente contribuiu para a forte colisão que resultou na morte da vítima. Tenho como bem demonstrada a culpa da acusada. A materialidade está demonstrada. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 28/07/2017 às 17:55 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004723-91.2015.8.26.0566 e código 10B5F40.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

detenção e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré PATRÍCIA MARIA DOS REIS CANEDO à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade, 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrandose este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Defensora:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	Assistente de Acusação:
Acusada:	